



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.894 - SP (2011/0091202-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : STRAPACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CORRÊA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASILPACK SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA VELA GONZALES E OUTRO(S)
ADVOGADA : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Inviável analisar o tema quanto à comprovação da relação comercial existente entre as partes, pois o STJ teria que rever o contexto fático dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Deixa-se de conhecer do recurso no tocante à violação do art. 331, § 2º, do CPC/1973, visto que a recorrente não atacou especificamente a fundamentação exarada no origem, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 283/STF.
4. Não se pode reapreciar o entendimento do tribunal estadual quanto ao apontado fato novo e à prejudicialidade da ação, pois a análise dessas questões esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.894 - SP (2011/0091202-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por STRAPACK EMBALAGENS LTDA. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 1.733-1.735, e-STJ)

Sustenta a agravante que:

- a) violado o art. 535 do CPC/1973;
- b) não intenciona revisão de provas, mas o exame do art. 129 da Lei nº 9.279/1996;
- c) a decisão de origem contrariou as provas dos autos;
- d) o Juízo de piso não fixou os pontos controvertidos a fim de que fossem produzidas provas;
- e) não se observou fato novo: sentença de processo prejudicial;
- f) a sentença foi *extra petita* ao analisar a validade/nulidade do registro da marca FROMM, e
- g) não se aplicou a prescrição no intento de ilidir os registros da agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 1.756-1.767 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.894 - SP (2011/0091202-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial interposto por STRAPACK EMBALAGENS LTDA. foi contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCAS FROMM - Ação de abstenção de uso - Omissão da autora, em comportamento de má-fé, sobre circunstância fundamental ao julgamento da questão, qual seja, a de que foi por quase duas décadas distribuidora dos produtos da marca internacional Frommn no Brasil - Prova inequívoca da intensa e duradoura relação comercial entre as duas pessoas jurídicas - Autora que sempre revendeu produtos de fabricação da empresa suíça, reconhecendo, assim, a titularidade da invenção e da marca estrangeira - Ação improcedente - Recurso da ré não conhecido, diante da ausência de decaimento - Recurso da autora improvido" (fl. 1.484, e-STJ).

A recorrente sustentou que foram violados os arts. 535, 128, 131, 331, § 2º, 265, IV, "a", 462 e 463 do Código de Processo Civil de 1973 e 130, III, 174 e 175 da Lei nº 9.279/1996.

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso especial em decisão assim fundamentada:

"(...)

Inicialmente, quanto à apontada afronta ao art. 535 do CPC, nota-se que a recorrente traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, não especificando qual a omissão do julgado impugnado e sua importância no desate da controvérsia.

Assim, estando deficiente a fundamentação recursal, não há como conhecer da insurgência no tocante ao referido dispositivo legal, com base na Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO REDIBITÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA OCULTA DO VÍCIO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp 511.129/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 12/3/2015)

Quanto à comprovação da relação comercial existente entre a Strapack e a Fromm, não há como o STJ rever o entendimento exarado às fls. 1.487-1.488 e 1.490-1.491 (e-STJ), sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

No tocante ao art. 331, §2º, do CPC, o acórdão recorrido consignou que:

'(...) a fixação dos pontos controvertidos será feita pelo juiz 'se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes'. A seção imediatamente precedente, em seu último artigo, dispõe sobre o julgamento antecipado da lide, logo não há preeminência de tal ato interlocutório quando do julgamento antecipado' (fl. 1.488,e-STJ).

Nota-se que a recorrente não atacou especificamente a mencionada fundamentação, aplicando-se, portanto, por analogia, a Súmula nº 283/STF.

No tocante ao apontado fato novo e à prejudicialidade da ação, o Tribunal estadual concluiu:

'(...) O que almeja a autora é a abstenção do uso de marca por parte da ré. O que disse a sentença é que a autora obteve ilicitamente o registro da marca, pois era mera distribuidora dos produtos fabricados e comercializados por pessoa jurídica estrangeira controladora da ré.

Nada impede, enquanto pende de julgamento a nulidade do registro da marca obtido fraudulentamente, que a ré possa desde logo usá-la, sem embaraços.

Esta decisão não invalida o registro, mas apenas reconhece a sua ineficácia frente à ré, que, à vista dos elementos dos autos, pode livremente usar da marca FROMM' (fl.1.488, e-STJ).

Assim, não há como esta Corte rever o entendimento acima transcrito, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, não há falar em decisão extra petita, mormente porque a ação foi julgada improcedente. Eis o anotado pela instância ordinária quanto ao tema:

(...)

Completamente desprovida de sentido, mais uma vez configurando litigância de má-fé, a preliminar de vício de extrapetição da sentença, que se limitou julgar improcedente a ação.

Ao contrário do que diz o recurso, a sentença não declarou nulo o registro da marca, mas apenas e tão somente, em sede de fundamentação e iter necessário à conclusão, desvelou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a manifesta fraude perpetrada pela autora' (fl. 1.515, e-STJ-grifou-se).

Por fim, quanto à prescrição quinquenal para declarar a nulidade do registro, tampouco há reparo a fazer no aresto impugnado:

'(...)

No tocante à suposta prescrição do direito de requerer a anulação do registro da marca objeto que fundamenta a presente lide, é evidente que tal questão importa somente ao juízo anulatório da Justiça Federal. Nestes autos não se decidiu pela anulação do registro, mas somente quanto à sua ineficácia frente à ré, filial da empresa estrangeira e desenvolvedora da marca. Estranha a esta lide, portanto, a questão suscitada (fl. 1.515, e-STJ-grifou-se)' "(fls. 1.734-1.735, e-STJ).

Com efeito, não obstante a argumentação da agravante, não há nas razões recursais impugnação precisa e específica a respeito da incidência das Súmulas nº 7/STJ e nºs 283/STF e 284/STF.

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0091202-3

AgInt no
REsp 1.358.894 / SP

Números Origem: 68302007 99409316991550001

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STRAPACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CORRÊA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASILPACK SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA VELA GONZALES E OUTRO(S)
ADVOGADA : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : STRAPACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CORRÊA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASILPACK SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA VELA GONZALES E OUTRO(S)
ADVOGADA : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.